ACÓRDÃO - AC00 - 820/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12747/2013/001
PROTOCOLO	: 2024363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011 2. LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS N. 13.652
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INCOMPLETA E INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS IRREGULARIDADE – multa – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Considerando a adesão ao REFIS e a apreciação exclusiva dos argumentos que alcançam exclusivamente a impugnação de valor, permanece a irregularidade dos termos aditivos e da execução do objeto contratado em razão da ausência dos documentos necessários à comprovação da licitude do atos, e mantém-se a impugnação de valor, por falta de comprovação fiscal referente às despesas pagas, não procedendo a pretensão recursal da exclusão da devolução em virtude do princípio da insignificância, que não se aplica ao caso concreto.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação **AC02 - 520/2019**, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019 (Processo TC/MS 12747/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Deliberação AC02 - 520/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019 (Processo TC/MS 12747/2013, peça 46), que decidiu:

> 1. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 69/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e o Sr. Gilberto Odorizzio Neto, de responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 69/2013 e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos pelas normas legais e regulamentares, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela impugnação da importância de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. ***.904.951-**, pela devolução dos valores ao erário, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, III e 172, II e III, “a” do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação da multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, devidamente qualificado, sendo 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, IV e 170, I, do RITC/MS;
>
> 5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, tudo de acordo com os arts. 61, § 1º, 78 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS;
>
> 6. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, inclusive quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;
>
> 7. pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente Juvenal de Assunção Neto aduz, em síntese, que ficou privado de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz.

Ademais, explana que o valor impugnado e declarado pago sem comprovação fiscal é diminuto e insignificante, não chegando sequer a 4% (quatro por cento) comparado com o total em ordens de pagamento emitidos.

Roga, pela minoração do quantum da multa, ante a existência de outros processos de mesma natureza e destaca que, só não cumpriu com as exigências do acórdão em virtude da perda de sua prerrogativa funcional, haja vista que seu mandato acabou anteriormente à intimação para a juntada dos documentos necessários.

Por fim, alega que o Tribunal de Contas agiu em patente contrariedade ao fixar multa por procedimento enviado de forma intempestiva, tendendo a excessividade, sem observar a súmula 82/TCE/MS.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Considerando que houve a quitação integral da multa imposta (peça 53 dos autos originários, Processo TC/12747/2013), seguiu ao parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

O representante do MPC (peça 8) consignou pelo não arquivamento dos autos, considerando a ausência de qualquer documento que possa excluir a impugnação de valor.

Nos termos do Ato Ordinatório (peça 9) seguiram os autos à Secretaria de Controle Externo, para ciência e providências necessárias, referente à condenação de impugnação de valores determinada no acórdão e, após, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para manifestar acerca das razões recursais e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP aviou a análise ANA - DFLCP - 4144/2023 (peça 13), ratificando a análise técnica dos autos originários, relatando que não assiste razão ao recorrente, uma vez que não foi encaminhada a documentação fiscal no valor de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), que resultou na referida impugnação.

Conclui-se, então, pela não procedência do recurso na parte relativa à impugnação de valor, e pela homologação da desistência recursal em relação às outras matérias, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13[1], de 27 de janeiro de 2020.

[1] Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 3ª PRC – 6543/2023 (peça 14), destacou preliminarmente que, conforme disposição contida no art. 3º, § 5º, da Lei Estadual n. 5454/2019, a concessão do benefício de redução de créditos não é permitida nos casos em que a multa esteja vinculada a impugnação de valor, ou que tenha sido imposta por danos ao erário; no entanto, considerando que o benefício foi concedido e a multa quitada, os argumentos que alcançam exclusivamente a impugnação podem ser apreciados, o que justifica o prosseguimento do feito.

Corroborando a análise técnica, quanto as razões apresentadas, o representante do *Parquet* conclui que a impugnação de valor deve ser mantida em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, o resultado negativo do *Decisum*, com a consequente aplicação de sanção, decorre de irregularidades em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos pelas normas legais e regulamentares, e impugnação de valor, em razão de pagamento realizado sem a correspondente comprovação fiscal.

Considera-se a adesão ao REFIS e a apreciação exclusiva dos argumentos que alcançam exclusivamente a impugnação de valor.

Nesse passo, analisando o feito, acompanho as manifestações exaradas pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas.

De fato, nenhum documento ou esclarecimento foi anexado ao recurso, de modo que permanecem as irregularidades apontadas, conforme relatado no voto condutor do julgamento originário. Vejamos:

> A contratação sofreu alteração por meio de 4 (quatro) termos aditivos, mas apenas os 1º e 2º Termos Aditivos foram encaminhados a esta Corte de Contas, e objetivaram prorrogar o prazo de vigência e a supressão em 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) do valor inicialmente contratado e, embora tenham sido respeitados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93, apresentaram-se intempestivamente e incompletos, com a ausência de documentos necessários à comprovação da sua licitude.

> O mesmo se verifica na execução financeira que se apresentou incompleta, pois a soma dos valores dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamento apresentam diferenças, demonstrando um desequilíbrio nos estágios da despesa:
>
> | Valor contratado + aditivo: | R$ 260.150,00 |
> | Valor empenhado - anulação: | R$ 175.692,00 |
> | Notas fiscais: | R$ 187.792,00 |
> | Ordens de pagamento: | R$ 193.842,00 |
> | Saldo sem prévio empenho: | R$ 18.150,00 |
> | Saldo sem comprovação fiscal: | R$ 6.050,00 |
>
> Desta forma, constata-se que restaram ausentes notas de empenho e notas fiscais, documentos exigidos na Lei n. 4.320/64 para a comprovação da regularidade na realização e liquidação da despesa, e elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para atender as condições necessárias à devida prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Como bem pontuado, das razões recursais, verifica-se a ausência de qualquer documento ou esclarecimento no que cinge aos aditamentos celebrados, que possa excluir as irregularidades arguidas, já que foram apresentados intempestivamente e incompletos, estando ausentes os documentos necessários à comprovação da sua licitude.

Tampouco, a impugnação de valor, uma vez que o recorrente não juntou nenhuma comprovação fiscal referente às despesas pagas que resultaram na deliberação pela impugnação, cingindo-se a requerer a exclusão da devolução em virtude do princípio da insignificância, que não se aplica ao presente caso concreto.

Ademais, cumpre também acompanhar os apontamentos do corpo técnico da Corte Fiscal, pois, considerando-se os argumentos de que o ex-Gestor não teve acesso à documentação relativa à terceira fase, razão pela qual não fora remetida, não merecem prosperar. Vejamos:

> Conforme se verifica na planilha encaminhada à fl. 250 dos autos do TC/12747/2013, o último pagamento ocorreu em 8/12/2015. A data limite para remessa dos documentos a esta Corte de Contas seria 11/02/2016, dentro, ainda, da gestão do recorrente, que se encerrou em 31/12/2016. Ou seja, cabia à sua gestão fazer o envio completo da execução financeira da presente contratação.

Ante tal situação, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa, visto que, não são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no presente feito, razão pela qual a reprimenda contestada (impugnação) deve ser mantida em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Juvenal de Assunção Neto (CPF ***.904.951-**), Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC02 - 520/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019 (Processo TC/MS 12747/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação;

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP